

O PAPEL DA SOCIEDADE NA PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ENVELHECIMENTO ATIVO

THE ROLE OF SOCIETY IN PROMOTING THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACTIVE AGEING

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini¹

Carlos Eduardo Montes Netto²

RESUMO

A tendência de envelhecimento da população é algo relativamente recente no Brasil, no entanto, verifica-se há algum tempo nos países desenvolvidos. No passado, a expectativa de vida era baixa. Atualmente, diante dos avanços da tecnologia e da medicina, os indivíduos têm vivido mais, o que possibilitou a denominação categórica dos idosos, aqueles com idade igual ou maior que sessenta anos. Velhos, idosos, terceira idade, não importa o termo que se queira usar, foca-se aqui no que essa faixa etária representa hoje para o Brasil. Além disso, o Estado tem voltado suas preocupações para tentar sanar algumas vulnerabilidades associadas a esses indivíduos, contudo, há muito a ser feito. Alguns conceitos foram atribuídos nessa perspectiva, destacando-se no presente trabalho o envelhecimento ativo que visa não somente a parte física e psíquica do idoso, mas também o seu convívio social como um grande aliado à qualidade de vida. A importância da participação social é ressaltada por vários autores, inclusive como forma reintegrar os idosos à sociedade. Desta forma, este estudo tem como finalidade analisar, por meio do método hipotético-dedutivo, se existe um direito fundamental ao envelhecimento ativo e se constitui dever da sociedade a sua promoção, concluindo que ambos podem ser extraídos do artigo 230, *caput* da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

PALAVRAS-CHAVE: Idoso. Envelhecimento Ativo. Direito fundamental. Dever fundamental. Sociedade.

¹ Professora dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito ministrados pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (Brasil). Email: fzanferdini@hotmail.com

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Professor de cursos de graduação da UNAERP e UNIP. Juiz de Direito do Estado de São Paulo. Email: carlosmontes3@hotmail.com

ABSTRACT

The ageing of the population is a relatively recent phenomenon in Brazil, however, it has been happening for some time in developed countries. In the past, life expectancy was low. Currently, in the face of technological and medicinal advances, individuals are living longer, which has enabled the categorical designation of the elderly, those aged sixty or over. Old, elderly, old age, no matter what term you want to use, the attention here is to what this age bracket represents today in Brazil. It is knowledge that the State has turned its concerns to try to remedy some vulnerabilities associated with these individuals, however, there is much to be done. Some concepts were attributed in this perspective, highlighting in the present work the active ageing that aims not only the physical and psychological part of the elderly, but also their social interaction as a great ally to the quality of living. The importance of social participation is emphasized by several authors, including as a way of reintegrating the elderly into society. This study aims to analyze, using a hypothetical-deductive method, whether there is a fundamental right to active ageing and whether it is society's duty to promote it, concluding that both can be extracted from Article 230, caput of the Brazilian Federal Constitution.

KEYWORDS: Elderly. Active Ageing. Fundamental right. Fundamental duty. Society.

1 INTRODUÇÃO

Observa-se que a parcela mais velha da população cresce de maneira acelerada em diversos países ao redor do mundo e a demografia vem registrando este crescimento populacional também no Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2015), o país possuía 13,7% da população total, com idade a partir de 60 anos, classificados legalmente como *idosos* (BRASIL, 2003). Desta forma, a velhice que era socialmente considerada um privilégio dos países mais ricos e desenvolvidos, agora é um fenômeno que se constitui também como um desafio mundial.

Foi diante dessa transformação nos perfis demográficos que diversos países lançaram um novo olhar sobre o envelhecimento, provocando mudanças na formulação de políticas públicas voltadas para essa camada da população. Nesse sentido, é possível

perceber o crescente interesse por parte de governos mundiais em medidas que busquem tornar efetiva a autonomia dos idosos, promovendo um envelhecimento saudável, ativo e uma melhor qualidade de vida. Contudo, não se pode deixar de mencionar a luta para que tais iniciativas sejam realmente concretizadas.

O artigo 230, *caput* da CRFB/88, por sua vez, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar, garantindo ainda o seu direito à vida. Por conseguinte, o presente artigo pretende, utilizando-se de um método hipotético-dedutivo, analisar se, de acordo com o texto constitucional, é possível sustentar a existência de um direito fundamental ao envelhecimento ativo e, em caso positivo, se constitui dever da sociedade a sua promoção.

2DA DENOMINAÇÃO CATEGÓRICA DOS IDOSOS

Geralmente, características físicas ou especificidades biológicas, como a idade, são utilizadas como critérios de classificação do sujeito na sociedade, mas deve-se atentar que os princípios de classificação que são utilizados em nossa sociedade, até mesmo os que nos parecem ser “naturais”, são na verdade construídos socialmente e o surgimento desses critérios está relacionado com o advento de certas instituições e agentes especializados, que fazem uso dessa definição para suas atividades.

É possível mencionar algumas razões para o processo de institucionalização da vida, como, por exemplo, a padronização das fases infância, adolescência, idade adulta e velhice; mudança de uma economia com base doméstica para uma baseada no mercado de trabalho; e acima de tudo o forte papel do Estado Moderno transformando situações que faziam parte da esfera privada e familiar em questões de ordem pública (DEBERT, 1997). Sua intervenção também pode ser vista no estabelecimento de direitos e deveres e nas políticas públicas direcionadas a grupos etários específicos, como para idosos, crianças e adolescentes.

No caso dos idosos em específico, a partir de uma determinação legal, ou seja, 60 anos³, o *status* da velhice é imposto ao indivíduo e seu papel na sociedade também é determinado. A classe social ao qual pertencem, gênero, religião, o ambiente em que viveram e outros determinantes, não são compreendidos em uma perspectiva do curso de vida desses sujeitos, eles simplesmente são constituídos como um grupo homogêneo. Desta forma, é possível compreender que o Estado tem o poder de regular todo o percurso da vida do indivíduo, do momento em que ele nasce até a hora de sua morte, através do controle das fases da vidas e das atividades específicas para cada uma dela, como a da escola, do trabalho e o momento da aposentadoria. Em síntese, sabe-se que o processo de envelhecimento populacional é mundial, sendo que no Brasil essa tendência tem se tornado cada dia mais eminente.

3 DA INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS IDOSOS

Observa-se na nossa sociedade que alguns grupos não possuem voz ou pouco são ouvidas no processo de formulação de políticas públicas. Com base nos estudos de Goffman e sua designação de “categorias estigmatizadas”, Lenoir (1996, p. 87) destaca que as pessoas idosas fazem parte dessa categoria e, como são consideradas incapazes de uma ação coletiva, são obrigadas a submeter-se para serem reconhecidas e ouvidas. Nestes casos, os representantes das pessoas idosas são, “sobretudo *experts*, cuja competência é oficialmente reconhecida e remete a uma especialidade científica” .

Destaca-se, então, que têm sido concebidas novas formas de intervenção no sentido de ajustar as respostas sociais já existentes à nova realidade, nomeadamente com uma maior dinamização no apoio social desenvolvido ao domicílio, assim como em estruturas de convívio, de combate ao isolamento e à exclusão social, com o objetivo de prevenir ou retardar a institucionalização do idoso. Assim, embora o

³ O Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), define como idoso pessoas com 60 anos ou mais (artigo 1º). Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) (1984) considera idoso a pessoa com idade a partir de 60 anos em países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos.

aumento da longevidade constitua uma das maiores conquistas da humanidade, esta deve ser acompanhada por alterações que a sustentem.

Nessa perspectiva, tem-se constatado que o Poder Público não vem desempenhando o seu dever fundamental a contento, relevando a sua incapacidade de promover políticas públicas eficientes para a integração dos idosos à sociedade e a promoção da saúde física e mental desse numeroso grupo de indivíduos que vem crescendo exponencialmente, diante do aumento da expectativa de vida vivenciado nos últimos anos.

4DO DENOMINADO ENVELHECIMENTO ATIVO

A velhice bem sucedida está associada à combinação de três categorias de condições (Rowe & Kahn, 1997): ausência ou evitamento de doenças, em especial as que causam perda de autonomia; manutenção de níveis elevados de funções físicas e cognitivas; e, por último, o envolvimento com a vida, caracterizado pela conservação de empenhamento social. Ainda, para Rowe e Kahn (1987) o envelhecimento e os declínios associados a este não se explicam apenas por fatores fisiológicos e cognitivos, aspectos como o estilo de vida, hábitos, dieta e uma série de factores psicológicos relativos ao processo de envelhecimento devem serem essencialmente considerados.

Esta visão contrasta com uma visão mais tradicional na qual, por apenas se terem em conta aspectos biológicos, os défices funcionais e cognitivos são muitas vezes encarados como consequências inevitáveis do ciclo final da vida. Uma das ideias fundamentais subjacente a esta perspectiva mais psicossociológica do envelhecimento (Rowe & Kahn, 1987) é a de que o ser humano apresenta um impulso natural para manter e desenvolver relações sociais.

Para além desta motivação natural de pertencer, o ser humano também apresenta uma necessidade de aprovação, que pode ser atingida pelo desempenho de determinadas atividades. Valores elevados de envolvimento social, significa uma

manutenção de um compromisso ativo com a vida, implicando a continuidade das relações e interação com outros e a realização de atividades produtivas, geradoras de valor (Rowe & Kahn, 1997), estão significativamente associados com um largo espectro de saúde física e mental.

Diante do contexto, para a Organização Mundial de Saúde, o envelhecimento ativo possui alguns determinantes, sendo eles: o acesso aos serviços sociais e de saúde com uma perspectiva do curso da vida para a promoção da saúde, prevenção de doenças e acesso equitativo; os aspectos comportamentais com ênfase no estilo de vida e promoção no autocuidado; os aspectos pessoais genéticos e psicossociais; o ambiente físico que implica em moradia, infraestrutura e prevenção de quedas; o ambiente social - com rede de apoio social, oportunidade de educação e aprendizagem ao longo da vida e sistema de proteção de garantias dos direitos sociais; os aspectos econômicos - renda, proteção social e trabalho. Estes determinantes estão sistematizados e estruturam-se em três pilares da política para a promoção do envelhecimento ativo: participação, saúde e segurança (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2005).

5 DO ENVELHECIMENTO ATIVO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA IDOSA

Conforme destaca Sarlet (2007, p. 79) a dignidade da pessoa humana coloca o indivíduo como fundamento e fim da sociedade e do Estado, atuando como o “alfa e ômega” do sistema de liberdades constitucionais e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais. Outrossim, no que se refere ao direito à vida, Iribure Júnior (2018, p. 193) aponta que mesmo diante da dificuldade de delimitação do seu conteúdo, não há dúvidas de que a dignidade humana constitui um elemento inato aos humanos, traduzindo um valor supremo que incorpora o conteúdo e a essência de todo e qualquer direito fundamental, especialmente no que se refere à tutela do direito à vida.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015, p. 400) destacam a forte relação entre o direito à vida e à dignidade, seja em razão do valor da vida para a pessoa e para a ordem jurídica, seja por constituir a vida o substrato fisiológico da própria dignidade. Nesse sentido, a proteção à vida, a partir da premissa da dignidade humana, engloba a necessidade de salvaguarda das necessidades de sobrevivência da pessoa, com o reconhecimento da sua autodeterminação diante dos semelhantes e do próprio Estado, envolvendo a efetivação de políticas públicas e sociais voltadas para garantir o valor “vida” em toda a sua plenitude (IRIBURE JÚNIOR, 2018, p. 193).

Conforme ensina Silveira (2011, p. 207) ao refundarem a República em 1988, os constituintes elencaram a dignidade da pessoa humana como fundamento da democracia, arrolaram o objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos, inclusive de idade, exigindo o cumprimento dos compromissos constitucionais condições que permitam e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa, viabilizando a vida, o que implica na recuperação da saúde individual e coletiva, tendo a saúde recebido tratamento especial pelo Constituinte, com seção própria e destaque no acesso universal e igualitário às ações e serviços, nem que isso tenha ser feito pela via judicial.

Desta forma, evidencia-se que o envelhecimento ativo constitui um verdadeiro direito fundamental da pessoa idosa, apresentando relação direta com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais à vida e à saúde. Em suma, a efetivação do direito fundamental ao envelhecimento ativo, além de promover a dignidade da pessoa idosa e de contribuir para o aumento da sua qualidade de vida, impacta diretamente nos custos que o Estado tem o dever de assumir para a promoção do direito fundamental à saúde dos idosos.

6 DA IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ENVELHECIMENTO ATIVO

O envelhecimento não é um fenómeno sentido por todos de forma idêntica. Na realidade, encontram-se enormes disparidades entre os idosos, no que diz respeito aos recursos materiais e acesso ao apoio emocional e cuidados de saúde. Estas disparidades afectam a independência e o bem-estar da população idosa. Em grande parte dos países, os grupos mais pobres têm uma esperança média de vida mais reduzida e estão mais expostos à doença do que os estratos sociais mais privilegiados. O mesmo ocorre com relação à países ricos que apresentam esperança média de vida mais elevada do que os países mais pobres. Além disso, entende-se que esse cenário dificulta e é dificultado pela participação social, pois a desigualdade marginaliza os financeiramente necessitados e devido à não participação, os outros direitos legitimados também se distanciam dessa população. Uma das principais preocupações do envelhecimento ativo é justamente manter a independência dos idosos, a sua liberdade de movimentos e a sua possibilidade de participar ativamente na sociedade.

A participação social é genericamente usada na sociologia com o sentido de:

- a) integração, para indicar a natureza e o grau da incorporação do indivíduo ao grupo, e
- b) norma ou valor pelo qual se avaliam tipos de organização de natureza social, económica, política, etc. (RIOS, 1987, 869-870).

O primeiro é o sentido amplo do termo e assinala a importância da adesão dos indivíduos na organização da sociedade. Do ponto de vista sociológico, participação é um conceito relacional e polissêmico, pois remete tanto à coesão social como à mudança social. A participação implica comportamentos e atitudes passivos e ativos, estimulados ou não. Na medida em que a ação mobiliza o sujeito do ponto de vista emocional, intuitivo e racional, a participação pode ser entendida como um princípio diretor do conhecimento, variável segundo os tipos de sociedade em cada época histórica.

No segundo sentido, mais estrito e de carácter político, participação significa democratização ou participação ampla dos cidadãos nos processos decisórios em uma dada sociedade. Representa a consolidação, no pensamento social, de um longo processo histórico. Para os atenienses do século V a.c. a participação *napólis* (cidade) era uma exigência da democracia (governo do povo, *demos*), independentemente do

saber de cada um dos cidadãos sobre os assuntos de governo. Os homens livres que se abstinham de participar eram *idiôtes* (idiotas), pois preferiam recolher-se à vida privada. Uma participação apática também era incompatível com o ideal de comunidade cidadã (FINLEY, 1988, p. 192).

Do ponto de vista sociológico, participação é um conceito que remete tanto à coesão social como à mudança social. Implica em comportamentos e atitudes passivos e ativos, na medida em que a ação mobiliza o sujeito do ponto de vista emocional, intuitivo e racional (STOTZ; VALLA, 1989, p. 39).

Para esses autores, definir participação social implica entender as múltiplas ações que diferentes forças sociais desenvolvem com o objetivo de “influenciar a formação, execução, fiscalização e avaliação de políticas públicas na área social (saúde, educação, habitação, transporte, etc.)”. Tais ações expressam, simultaneamente, concepções particulares “da realidade social brasileira e propostas específicas para enfrentar os problemas da pobreza e exploração das classes trabalhadoras no Brasil” (Valla e Stotz, 1989, p. 6). Será com relação ao acesso à essas políticas públicas que se concentrará o presente projeto.

7 DO DEVER FUNDAMENTAL DA SOCIEDADE DE PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ENVELHECIMENTO ATIVO

A CRFB/88 representou um grande avanço no que se refere aos direitos sociais e da cidadania da pessoa idosa, na medida em que reconheceu suas particularidades. O seu artigo 230 prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar, além de garantir-lhes o direito à vida. Além disso, com relação ao dever atribuído ao Estado, destaca-se a proteção social deste segmento da população pela via da seguridade social: com a universalização da saúde, a estruturação da previdência e a garantia da assistência social ao idoso necessitado.

Em seguida, no ano de 1994, a Política Nacional do Idoso (PNI) foi estabelecida pela Lei nº 8.842 (BRASIL, 1994), com a previsão de políticas setoriais e direitos sociais às pessoas idosas, apresentando-se como uma política transversal a partir da integração dos diversos ministérios.

Foi regulamentada dois anos depois, com o Decreto 1.948, de 03 de julho de 1996 (BRASIL, 1996). A PNI teve por finalidade alcançar a autonomia, integração e participação da pessoa idosa na sociedade. Além dessas normativas, essa responsabilidade é regulamentada também por meio do Estatuto dos Idosos, instituído pela Lei 10.741, de outubro de 2003 (BRASIL, 2003), que visa a garantia dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Outrossim, como marco das diretrizes contemporâneas para a área do envelhecimento o Estado de São Paulo aprovou, no ano de 2007, a Lei nº 12.548 (SÃO PAULO, 2007) que consolidou a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo. Essa norma orienta metas, ações, políticas e programas, em consonância com as legislações nacionais e diretrizes internacionais. Posteriormente, o Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012, instituiu o Programa Estadual “São Paulo Amigo do Idoso” (SÃO PAULO, 2012), baseado nas diretrizes nacionais e internacionais, este plano destaca as estratégias do “Guia Global: Cidade Amiga do Idoso” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2008).

Abrange quatro pilares: proteção, educação, saúde e participação. A proteção contempla investimentos em equipamentos municipais em Centro-Dia do idoso e Centro de Convivência do Idoso. Na educação, o fomento de centros de ensino e pesquisa para a formação de recursos humanos especializados, cursos de graduação e pós-graduação em instituições de ensino superior público do Estado de São Paulo, universidade aberta à terceira idade e inclusão digital.

As normativas e regulamentações acompanham as mudanças sociais e são induzidas por elas, isso significa dizer, que atualmente, a palavra que melhor caracteriza a nossa sociedade é “envelhecida” e que o envelhecimento populacional é o fator

demográfico que tem levantado mais questões, no sentido em que cada vez mais é necessário integrar a população idosa à sociedade.

Dessa forma, observa-se que o Poder Público tem procurado, dentro das suas visíveis e conhecidas limitações, encontrar soluções que respondam ao isolamento a que a terceira idade está sujeita. Contudo, não se pode deixar de mencionar as dificuldades existentes para que tais iniciativas sejam realmente efetivadas, na economia de um país em desenvolvimento abalada agora pela pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus.

Nessa perspectiva, resta evidenciada a necessidade de que a sociedade assuma efetivamente o seu dever fundamental previsto no artigo 230 da CRFB/88, especialmente na promoção do direito fundamental das pessoas idosas ao envelhecimento ativo, para a concretização dos direitos constitucionais das pessoas maiores de 60 anos e diminuição dos impactos negativos e da demanda de serviços sociais e do sistema de saúde.

Miranda (2018, p. 530) destaca que a Constituição Portuguesa, na busca da efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, observa os princípios fundamentais da liberdade, do pluralismo e da participação, visando uma efetivação não autoritária e não estatizante, com abertura às iniciativas da sociedade civil, que atua de forma complementar ao Estado.

O autor assenta que a Constituição portuguesa, ao invés, do exclusivismo do Estado no fomento de atividades que promovam a efetivação dos direitos sociais, pressupõe e apela à intervenção e auxílio de entidades da sociedade civil, constituindo a iniciativa social uma “expressão da sociedade solidária” (MIRANDA, 2018, p. 530).

Em reforço, a Constituição portuguesa incentiva “o princípio da democracia participativa”, com uma grande abertura para que a efetivação dos direitos fundamentais seja promovida pelos próprios interessados, seguindo o que prescrevem Constituição, do Direito Internacional e as normas infraconstitucionais (MIRANDA, 2018, p. 531).

No âmbito nacional, verifica-se que o Título II, Capítulo I da CRFB/88, é intitulado “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, mas

enquanto os direitos fundamentais são festejados, os denominados deveres fundamentais passam praticamente despercebidos e geralmente ignorados pela doutrina e jurisprudência, além do próprio constituinte, que deveria ter sido mais claro com relação a tais deveres (DOZZA, 2016, p. 41).

Santos (2020) discorre sobre os prováveis motivos pelos quais os deveres fundamentais não são vistos como tão importantes, apontando que as Constituições modernas trataram de conferir prioridade à liberdade individual sobre a responsabilidade comunitária e que foram elaboradas no mundo ocidental após a queda de regimes autoritários e/ou totalitários, em um ambiente avesso à imposição de proibições limitadoras da ação individual.

A autora ainda acrescenta que outra razão que contribui para que os deveres fundamentais fossem relegados é a ausência de enumeração ou sistematização pelas constituições, que não realizaram o seu esboço mínimo (SANTOS, 2020). Com relação ao assunto, Canotilho (2003, p. 534) afirma que apesar de não existir uma divisão por categorias semelhante à dos direitos fundamentais, é possível verificar a existência de deveres “*primordialmente cívico-políticos*” (a exemplo dos deveres de pátria e de voto) e deveres de “*caráter económico, social e cultural*”, como os deveres de defesa à saúde e do patrimônio).

No que se refere à eficácia dos deveres fundamentais, de acordo com Martínez (2011, p. 119), eles possuem a mesma força normativa das demais normas constitucionais, embora dependam da intervenção do legislador infraconstitucional para se converter em obrigação.

Diversamente dos direitos fundamentais, que tem aplicação imediata e são diretamente exigíveis, os deveres fundamentais demandam previsão legislativa das situações de implemento do dever, com as especificação das obrigações e sanções incidentes (SANTOS, 2020).

Vieira e Pedra (2013) sustentam que os deveres fundamentais que constam da Constituição brasileira não se encerram um rol taxativo, mas sim aberto, que não se exaure no texto constitucional e permite a inclusão de outros deveres. Em sentido diverso, Santos (2020) seguindo as lições de Solís, observa que os deveres fundamentais

são encontrados apenas na Constituição⁴, de maneira expressa ou implícita. Quando expressos, constituem uma garantia contra a criação indiscriminada de deveres pelo legislador e, quando implícitos, acompanham os direitos fundamentais e auxiliam na sua efetivação.

Ainda, Dozza (2016, p. 69-70) aponta que pelo seu conteúdo programático, os direitos sociais e os deveres fundamentais enfrentam obstáculos para a sua concretização, que vão desde o desconhecimento do direito e dos seus desdobramentos, até barreiras políticas e econômicas.

Destarte, em que pese a ausência de uma adequada sistematização dos deveres fundamentais no nosso texto constitucional, o que também se observa em outras constituições, é possível constatar, como fez Canotilho com relação à Constituição portuguesa que a CRFB/88 estabelece deveres fundamentais de “caráter social”, como obrigação da sociedade de promover o direito fundamental ao envelhecimento ativo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme destacado neste estudo, o envelhecimento ativo envolve a promoção da vida, da saúde e a prevenção de doenças das pessoas idosas, que representam um grupo expressivo de indivíduos que tende a aumentar a cada ano, diante dos notáveis avanços que têm sido experimentados no campo tecnológico e da medicina.

Ressaltou-se ao longo deste estudo a importância de se assegurar aos idosos o direito ao envelhecimento ativo, que pode ser considerado um direito fundamental que decorre expressamente do artigo 230, *caput* da CRFB/88 e apresenta íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais à vida e à saúde.

⁴ Canotilho (2003, p. 534) observa que a Constituição portuguesa não fornece qualquer abertura para a existência de deveres fundamentais fora do seu texto.

Nessa perspectiva, uma vez reconhecido esse direito fundamental, fica evidenciada a insuficiência das políticas públicas adotadas pelo Estado para a sua plena efetivação e a necessidade de participação da sociedade para a sua concreção, constituindo a participação social um verdadeiro dever fundamental que também decorre expressamente do artigo 230, *caput* da CRFB/88.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. **Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996.** Diário Oficial da União. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1948.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.** Diário Oficial da União. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Diário Oficial da União. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10/741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,Art. Acesso em: 18 set. 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DEBERT, Guita Grin. Envelhecimento e Curso da Vida. **Revista Estudos Feministas**, [S.l.], v. 5, n. 1, 1997, p. 120-128. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12564/11720>. Acesso em: 18 set. 2020.

DOZZA, Natália. **Deveres fundamentais na Constituição Federal de 1988**: o caso da proteção do meio ambiente. 2016. 103 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18809/2/Nat%C3%A1lia%20Dozza.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

FINLEY, Moses Isaac. **Democracia antiga e moderna**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. 2015. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: síntese de indicadores 2014/IBGE. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton. Direitos individuais e proteção a vida humana. *In*: ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio (coord.). **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

LENOIR, Remi. **Objeto Sociológico e Problema Social**. *In*: MERLLIÉ, Dominique. *Iniciação à Prática Sociológica*. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 59-106.

MARTÍNEZ, Juan Manuel Goig. La constitucionalización de deberes. **Revista de Derecho UNED**, Madrid, n. 9, 2011, p. 111-148. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/RDUNED/article/view/11071>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

RIOS, José Arthur. **Participação**. In: SILVA, Benedicto (Coord.). Dicionário de Ciências Sociais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1987.

ROWE, John W; KHAN, Robert L. Human aging: Usual and successful. **Science**, V. 237, 1987, 143-149. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/237/4811/143.abstract>. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. Successful aging. **The Gerontologist**, 37, 1997, 433–440. Disponível em: <https://academic.oup.com/gerontologist/article/37/4/433/611033>. Acesso em: 20 set. 2020.

SANTOS, Israel Maia dos. Os deveres fundamentais e a sua previsão constitucional. **Revista Forense**. [S. l.], v. 431, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/30/deveres-fundamentais-constitucional/>. Acesso em: 17 set. 2020.

SÃO PAULO. **Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto-58047-15.05.2012.html#:~:text=Decreto%3A,%C3%A0%20defesa%20dos%20seus%20direito>s. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. **Lei nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12548-27.02.2007.html#:~:text=Artigo%201%C2%BA%20%2D%20Esta%20lei%20consolida](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12548-27.02.2007.html#:~:text=Artigo%201%C2%BA%20%2D%20Esta%20lei%20consolida,1),1. Acesso em: 18 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **O direito fundamental à saúde**: o acesso à medicamentos no SUS. Revista Paradigma, n. 18, 24 set. 2011, p. 206-214.

VALLA, Victor Vincent; STOTZ, Eduardo Navarro. **Participação popular e saúde**. Série Saúde e Educação. Petrópolis: Centro de Defesa de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Centro de Estudos e Pesquisas da Leopoldina. 1989.

VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'ana. O rol de deveres fundamentais na Constituição como numerus apertus. **Derecho y Cambio Social**, Lima, ano 10, n. 31, 2013. p. 1-11. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 7 abr. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo**: uma política de saúde. 2005. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 18 de set. 2020.

_____. **Guia Global**: Cidade Amiga do Idoso. 2008. Disponível em: <https://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf>. Acesso em: 18 de set. 2020.

Submetido em 21.09.2020

Aceito em 19.10.2020